



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 191 /14 – CEFOR**

**Estabelece possibilidade de pagamento dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012 e relativos a infrações de trânsito, remoções de veículos para depósitos públicos municipais e estadas de veículos nesses depósitos em única prestação ou parcelado, com desconto, e revoga a Lei nº 8.985, de 27 de setembro de 2002.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alceu Brasinha.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 6, manifesta-se que a proposição é constitucional, pois, conforme a CF/88 em seu artigo 30, inc. I, e 145 inc. II, é da competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Diz ainda que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – estabelece a competência deste para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Acrescenta que por força do disposto no Código Tributário Nacional — CTN (arts. 6º e 155-A), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Conclui que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação, ressalvando que a LOMPA estatui que a concessão do benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º).

Após, manifesta-se a EPTC (fl. 11), por sua Assessoria Jurídica, que fundamenta e acosta jurisprudência, concluindo pelo vício de iniciativa da proposição, por invasão de competência privativa decorrente da organicidade legal. Atribui a competência privativa à União, opinando contrariamente à proposição.



**PARECER Nº 191 /14 – CEFOR**

Após, à CCJ para parecer (fl. 15), que se manifesta pela constitucionalidade e organicidade da proposição, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o relatório.

Tanto a douta Procuradoria como a CCJ não vislumbram óbices à tramitação da matéria.

Pautados pelo Princípio da Legalidade e outros princípios do Direito Administrativo como a “competência privativa” temos que a iniciativa reservada das leis que versem sobre matéria tributária é competência privativa da União, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política aos poderes estabelecidos, projeção específica do Princípio da Separação de Poderes.

No que tange à competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal *sub analysis* situa-se na esfera da competência privativa da União.

A matéria é de cunho tributário e, como bem ressaltou a douta Procuradoria Legislativa, a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º). Por outro lado a Lei nº 101/2000 estabelece requisitos para modificação da lei tributária que repercuta no orçamento financeiro, como segue:

**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou



**PARECER N° 191 /14 – CEFOR**

criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Entendemos que a Proposição deveria conter os desdobramentos consequentes da sua aplicação, que, até o momento, não foram demonstrados.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, adicionando-se alguns aspectos sociais e administrativos, este relator tem, no mérito, entendimento pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2014.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**





# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3189/13  
PLL Nº 357/13  
Fl. 4

PARECER Nº 191 /14 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 30.09.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo  
*Licença*

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

*Contra*

Vereador Guilherme Socias Villela